



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002717-83.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CARLOS HENRIQUE BARONI, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.017 --

Apelação Cível n. 1002717-83.2024.8.26.0306

Apelante: Carlos Henrique Baroni

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: José Bonifácio

Juiz de Direito sentenciante: Carolina Castro Andrade Silva

Disponibilização da sentença: 18.11.2024.

APELAÇÃO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA FÍSICA-
DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA- OCORRÊNCIA

– Requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS – AUSÊNCIA DE CONTRATO – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO.

– Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial por supostamente não indicar as cláusulas controvertidas – Ausência de contrato – Outros documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes- Existência- Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC:

– Tendo sido apontadas de forma suficiente as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, ainda que não apresentado o contrato, por não se tratar de documento essencial à propositura da ação, podendo o réu ser intimado a apresentá-lo incidentalmente.

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- CONSUMIDOR- PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DESNECESSIDADE- INTERESSE DE AGIR

-Prévia reclamação administrativa - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da prestação da tutela jurisdicional:

- Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada à revisional de cláusula de contrato bancário, à formulação de prévia reclamação administrativa, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 44, que, no âmbito da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais e materiais movida por CARLOS HENRIQUE BARONI contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Irresignado, apela o autor (fls. 47/56), sustentando a necessidade da reforma da sentença. Requer preliminarmente a concessão da gratuidade, sustentando ser hipossuficiente e não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ressalta receber benefício previdenciário de R\$921,81.

Alega ter interesse de agir, pois o próprio extrato de empréstimo consignado demonstra haver um contrato bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como extrato de pagamento com cobranças mensais do empréstimo, sendo que os descontos se iniciaram em junho de 2022. Argumenta que *“A extinção do feito por ausência de interesse de agir, mormente quando fundada em advocacia predatória, não dispensa a robusta comprovação, em cada um dos casos, de sua prática, não cabendo ao julgador, antecipadamente, impondo pena perpétua a quem quer que seja, presumir que absolutamente toda e qualquer ação é proveniente de tal prática, mormente se valendo de processo outro em que sequer participou ou de que sequer teve conhecimento o jurisdicionado”*.

Aponta que *“a recorrente, em sua inicial, questionou os descontos com origem em contrato de empréstimo que alega não ter celebrado, pugnando pela declaração de inexigibilidade dos débitos, devolução de valores e indenização por danos morais, não havendo, ao menos por ora, demonstração de que tenha ocorrido prática de advocacia predatória no caso em exame”*.

Requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno à vara de origem para prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, diante do pedido de gratuidade formulado no apelo, e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazoado uma vez que o apelado não foi citado (fls. 153).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais e materiais movida por CARLOS HENRIQUE BARONI contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social e titular do benefício de prestação continuada a pessoa idosa – NB: 704.546.875-0, e ao verificar seu extrato, notou a existência de dois empréstimos consignados de n. 635194746, datado de 23/05/2022, com início dos descontos em 06/2022, em 84 parcelas mensais de R\$ 137,59, valor emprestado de R\$ 5.280,22; e n. 637492982, datado de 23/05/2022, com início dos descontos em 06/2022, em 84 parcelas mensais de R\$ 270,00, valor emprestado de R\$ 10.345,50, os quais desconhece, tendo sido vítima de fraude.

Requeru a apresentação dos contratos; e a respectiva declaração da inexigibilidade, com devolução em dobro do que foi descontado e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A fls. 23 foi determinada a emenda da inicial para comprovar os descontos sofridos, preferencialmente por meio de extrato dos pagamentos do INSS (histórico de créditos completo) desde junho de 2022.

A autora se manifestou a fls. 26/43 apresentando os documentos.

Sobreveio a r. sentença terminativa, da qual interposto o presente recurso, que comporta provimento.

Quanto ao pedido de gratuidade, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do apelante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Além da declaração de hipossuficiência (fls. 17), o apelante demonstrou ser aposentado pelo INSS e auferir mensalmente cerca de R\$900,00 para seu sustento e de sua família (fls.28/43).

E o fato de o apelante estar sendo patrocinado por advogado particular não obsta, por si só, a concessão da assistência judiciária pretendida, conforme agora expressamente previsto no § 4º, do artigo 99, do novo Código de Processo Civil, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova.

Destarte, de rigor sejam concedidos os

benefícios da gratuidade judiciária ao apelante. Afasta-se, pois, a necessidade de recolhimento do preparo, de acordo com o **artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil**.¹

No mais, presentes os requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, impõe-se afastar o decreto de extinção, em razão do indeferimento da petição inicial.

É possível verificar de sua petição inicial e emenda, que estão sendo impugnados os contratos de empréstimo consignado de n. 635194746, datado de 23/05/2022, com início dos descontos em 06/2022, em 84 parcelas mensais de R\$ 137,59, valor emprestado de R\$ 5.280,22; e n. 637492982, datado de 23/05/2022, com início dos descontos em 06/2022, em 84 parcelas mensais de R\$ 270,00, valor emprestado de R\$ 10.345,50, os quais desconhece, alegando ter sido vítima de fraude.

Ora, tudo isso é suficiente ao atendimento do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo qual: *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E quanto à ausência de apresentação de contrato, é certo que não se trata o contrato de documento essencial à propositura da ação, mas apenas para resolver o mérito do processo, conforme leciona **Daniel Amorim**:

“Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundido com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação, ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014/DJe 03/02/2015).²

Ademais, o autor apresentou outros documentos, que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, com indicação dos números dos contratos (635194746 e 637492982), tais como o histórico de empréstimo consignado (fls. 20/22) e o extrato de seu benefício do INSS de fls. 28/42 os quais demonstram os descontos realizados em seu benefício em razão dos aludidos contratos.

E, por se tratar de documentos comuns às partes, podem ser objeto de exibição incidental. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – REVISIONAL – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – Descabimento – Pedido incidental de exibição do contrato – Documento não indispensável à propositura da ação – Determinação de juntada do contrato pela ré, sob pena de busca e apreensão – Extinção

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag. 540.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do processo afastada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017523-60.2014.8.26.0602; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016)

Com a exibição incidental, será possível o pleno atendimento às exigências do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, o que, por ora, não se revela cabível, sob pena de criar entrave indevido ao acesso ao Poder Judiciário, obstando o direito de ação, constitucionalmente assegurado.

No mais, a necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial do imbróglio não pode obstar o manejo da competente ação pela parte prejudicada, visto inexistir amparo legal a resguardar o entendimento adotado pela MM. Juíza “a quo”, que não se sobrepuja à Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados ou ameaçados por outrem.

Há que se consagrar, pois, os princípios constitucionais do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF (“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”) e inciso XXX (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

O interesse de agir não surge na oportunidade em que a parte apresenta o pedido no âmbito administrativo e ele é indeferido. A busca pela solução extrajudicial constitui tão só a faculdade de o consumidor se valer do procedimento administrativo para a composição de seus interesses; só ele é que poderá decidir pleitear ou não.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não compete ao Poder Judiciário criar condição da ação ou pressuposto processual onde o legislador não o fez. Ofende a Constituição Federal a criação de pressuposto infraconstitucional onde nem o legislador criou, isto é, não há lei com tal exigência.

Nesse sentido, já decidiu esse **E. Tribunal**:

“Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Justiça gratuita. Admissibilidade. Pedido demonstrado pela requerente. Necessidade da concessão do benefício evidenciada. Requerimento que deve ser deferido. Extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir. Inadmissibilidade da exigência de exaurimento da via administrativa. À parte deve ser garantido o devido processo legal, bem como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Inobservância do art. 320 do CPC, além do Comunicado CG nº 02/2017. Sentença anulada. Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento com a citação do réu para apresentar contestação”. (14ª Vara Cível, Apelação Cível 1004125-66.2021.8.26.0322; rel. THIAGO DE SIQUEIRA; Julgamento 01.09.21).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com exclusão de apontamento e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir – Inconformismo do autor – Determinação de aditamento da petição inicial para comprovação de requerimento na esfera administrativa. Descabimento. Comprovada a inscrição, o consumidor tem direito de ação contra o responsável pelo apontamento em rol de inadimplentes. Regularidade da inscrição que é matéria de mérito. Presença do interesse processual. Petição inicial que preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processamento do pedido – Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito – Recurso provido”. (Apelação Cível 1038948-87.2020.8.26.0100, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 17/02/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).

Por estas razões, não há defeito na petição inicial, pois o autor atendeu todos os requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo razão para seu indeferimento.

Assim sendo, a r. sentença deve ser anulada, para o fim de receber a petição inicial e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, onde o processo deverá ter regular prosseguimento, com a intimação do réu, a partir de quando iniciará seu prazo para contestação (art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil).

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a r. sentença guerreada, determinando o regular prosseguimento do feito, anotando-se a concessão da gratuidade ao apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --